



DECRETO - REGULAMENTANDO PROCESSO ADMINISTRATIVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br



DECRETO Nº 176/2024, DE 15 DE OUTUBRO DE 2024.

Dispõe sobre o processo administrativo de cancelamento de inscrição de restos a pagar

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA**, ESTADO DA BAHIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS E OBJETIVANDO A GESTÃO DOS RESTOS A PAGAR, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL;

DECRETA

Art. 1º. Consideram-se como Restos a Pagar as despesas devidamente empenhadas no exercício atual e anteriores, mas que não foram pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas.

Art. 2º. As despesas públicas constituídas como Restos a Pagar dividem-se em Restos a Pagar Processados e Restos a Pagar Não Processados.

§ 1º. Consideram-se despesas de Restos a Pagar Processados as que o credor já tenha cumprido com as suas obrigações, ou seja, já tenha entregado o bem ou serviço e desta forma tenha reconhecido como líquido e certo o seu direito ao respectivo pagamento.

§ 2º. Consideram-se despesas de Restos a Pagar Não Processadas as que ainda dependem da entrega, pelo fornecedor, dos bens ou serviços; ou ainda que tal entrega tenha se efetivado e o direito do credor ainda não tenha sido apurado e reconhecido pela autoridade pública competente.

Art. 3º. A despesa pública deve obrigatoriamente percorrer vários estágios, entre eles: o empenho, a liquidação e o pagamento.

§ 1º. O empenho da despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Município obrigação de pagamento, é uma reserva que se faz como garantia ao fornecedor ou ao serviço que o material entregue ou o serviço prestado será pago.

Av Rio Branco, 617 • Centro • CNPJ 13.719.646/0001-75
CEP 46880-000 • Itaberaba - Bahia / e-mail – gabinete.itaberaba@hotmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA
www.itaberaba.ba.gov.br



§ 2º. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, procede-se a verificação e avaliação da entrega do produto ou a realização do serviço, atesta-se sobre o cumprimento, por parte do credor, das condições previamente acertadas na licitação, no contrato ou no empenho.

§ 3º. O pagamento da despesa se dá em dois momentos, com a emissão da ordem de pagamento exarado pelo gestor e com o efetivo pagamento propriamente dito, através dos meios utilizados, ao beneficiário.

Art. 4º. A inscrição de despesas em Restos a Pagar será realizada na data do encerramento do exercício financeiro mediante registros contábeis.

Art. 5º. As despesas inscritas em Restos a Pagar Não Processadas terão vigência de um exercício financeiro a partir de sua inscrição, sendo automaticamente cancelada ao fim desse período, mediante processo administrativo com ampla divulgação assegurando o contraditório e ampla defesa, exceto se:

- I. vierem a ser liquidadas nesse período;
- II. referirem-se a convênios ou instrumentos congêneres, por meio do qual já tenham sido transferidos recursos de parcelas, ressalvado o caso de rescisão, ou ainda;
- III. referirem-se a convênios ou instrumentos congêneres, cuja efetivação dependam de licença ambiental ou do cumprimento de requisito de ordem técnica estabelecido pela concedente.

Art. 6º. Durante a execução dos Restos a Pagar não serão admitidas alterações nos valores anteriormente inscritos.

Art. 7º. O registro dos Restos a Pagar se dará individualmente por exercício e por credor.

Art. 8º. O cancelamento de Restos a Pagar Não Processados não deve ser considerado como receita por se tratar apenas de restabelecimento de saldo orçamentário e/ou disponibilidade financeira comprometida referente às receitas arrecadadas no exercício anterior.

Art. 9º. As despesas inscritas em Restos a Pagar prescrevem depois de 5 (cinco) anos da data de sua inscrição.

Av Rio Branco, 617 • Centro • CNPJ 13.719.646/0001-75
CEP 46880-000 • Itaberaba - Bahia / e-mail – gabinete.itaberaba@hotmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA
www.itaberaba.ba.gov.br



Art. 10. Como regra geral somente os Restos a Pagar Não Processados podem ser cancelados, pois os Processados ainda representam obrigação líquida e certa do Município para com seus credores, pelo menos durante cinco anos após a respectiva inscrição, salvo nos casos previstos no artigo 11º desta.

Art. 11. O cancelamento de Restos a Pagar Processados somente poderá ocorrer mediante abertura de processo administrativo, apontando o motivo da solicitação do cancelamento e os documentos comprobatórios, devendo ser encaminhado para análise e efetivação do cancelamento junto ao setor contábil e parecer jurídico atestando a legalidade do ato em virtude das alegações apresentadas.

§ 1º. Será possível cancelamento do empenho inscrito em Restos a Pagar Processados nos seguintes casos:

- I. para correção de empenho quando verificado erro sanável, que necessariamente deverá ser novamente empenhada como "Despesas de Exercícios Anteriores";
- II. quando comprovadamente verificada a inexistência de direito do credor;
- III. quando detectada duplicidade de empenho referente à mesma despesa;
- III. aplicação da prescrição quinquenal conforme Decreto Federal nº. 20.910/32, mediante atendimento aos procedimentos 1,2,3 e 5 da Instrução Cameral nº. 001/2006- 1º TCM/BA, certificando assim se os créditos não estão sendo reclamados judicialmente ou administrativamente.
- IV. Quando se comprove que o credor já recebeu o valor inscrito, e o registro contábil de baixa tenha sido efetuada de forma equivocada como uma despesa orçamentária do exercício.
- V. Quando se comprove que o valor inscrito em Restos a Pagar (RP) foi reclamado judicialmente e foi firmado acordo judicial transformando em Dívida de Precatório a ser paga de forma parcelada. Devendo o débito ser reclassificado para dívidas a longo prazo no passivo da entidade.

Av Rio Branco, 617 • Centro • CNPJ 13.719.646/0001-75
CEP 46880-000 • Itaberaba - Bahia / e-mail – gabinete.itaberaba@hotmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA
www.itaberaba.ba.gov.br



§ 2º. Instaurado o Processo Administrativo para os motivos contidos nos itens II e IV do § 1º art.11, a Autoridade competente deverá notificar os credores acerca dos débitos a serem cancelados, mediante comunicação publicada no diário oficial do município, de forma a assegurar aos credores o contraditório e a ampla defesa, com prazo máximo de 05 (cinco) dias sendo republicado mais uma vez, para que o credor possa apresentar comprovações sobre o débito, contados da primeira publicação no diário oficial.

§ 3º. O não comparecimento do credor no prazo previsto no § 2º assegura à administração o direito de finalização do processo administrativo com cancelamento do débito.

Art. 12. O valor correspondente ao cancelamento de despesa inscrita em Restos a Pagar se reclamado pelo credor após o prazo da notificação, através de Processo Administrativo ou Judicial, com decisão de reconhecimento de dívida, poderá ter seu pagamento efetuado em cinco anos após sua inscrição, na rubrica orçamentária denominada de "Despesa de Exercícios Anteriores", em atendimento ao artigo 37 da Lei 4.320/64.

Art. 13. Fica vedado ao Gestor Público Municipal, nos últimos dois quadrimestres do mandato do Prefeito Municipal, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro exercício, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade financeira suficiente para este fim.

Art. 14 A Controladoria Interna, através de procedimentos de controle, aferirá a fiel observância da legislação e se os requisitos necessários para o cancelamento dos Restos a pagar processados foram observados e comprovados por parte da Comissão designada para este mister.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Av Rio Branco, 617 • Centro • CNPJ 13.719.646/0001-75
CEP 46880-000 • Itaberaba - Bahia / e-mail – gabinete.itaberaba@hotmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA
www.itaberaba.ba.gov.br



Ricardo dos Anjos Mascarenhas
Prefeito Municipal

Av Rio Branco, 617 • Centro • CNPJ 13.719.646/0001-75
CEP 46880-000 • Itaberaba - Bahia / e-mail – gabinete.itaberaba@hotmail.com